

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 981, DE 2008

Dispõe sobre a realização de referendo para decidir sobre a alteração da hora no Estado do Acre.

Autor: Deputado FLAVIANO MELO

Relator: Deputado MAURO BENEVIDES

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo sob visa a convocar referendo para, como indica a ementa, ouvir a população acreana sobre a modificação do fuso horário acarretado pela Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008.

Diz a proposição que o referendo realizar-se-á na data da primeira eleição subsequente à sua aprovação e que a pergunta submetida à população do Acre será sobre ser ou não a favor da “recente alteração do horário legal promovida no seu Estado”.

Prevê , ainda, campanha institucional a ser veiculada pela Justiça Eleitoral e aprovação do referendo por maioria simples.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática opinou por sua aprovação, com emenda que corrige, no artigo 1º do projeto, a equivocada remissão ao inciso I do artigo 14 da Constituição da República.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito,

nos termos do que dispõem os artigos 54, inciso I, e 32, inciso IV, alíneas “d” e “e”, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que a matéria tratada é da competência exclusiva do Congresso Nacional (artigo 49, inciso XVI, da Constituição da República) e o instrumento jurídico adequado é o referendo, pois pretende-se submeter à consulta da população o juízo sobre ato legislativo (Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, artigo 2º, § 2º).

Nada há, no texto do projeto, que enseje crítica negativa, no que toca à sua conformidade material e formal com a Constituição da República.

No que toca à juridicidade, entendo necessária maior precisão quanto aos seguintes temas:

- a) remissão ao artigo 14 da Constituição da República (a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática sugeriu a correção);
- b) questão a ser submetida à população acreana (deve ser apontado o ato legal pertinente).

No que concerne à técnica legislativa, entendo que podem ser feitas alterações de modo a tornar o texto mais fluente e direto e em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, creio que a convocação ora alvitrada é acertada, devendo a população do Estado do Acre manifestar-se sobre a questão.

Finalmente, nada há a objetar quanto à emenda aprovada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Diante do exposto, opino, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 981, de 1998, bem como da emenda adotada pela

Comissão de Ciência e Tecnologia e Informática, na forma do Substitutivo em anexo,

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 981, DE 2008

Dispõe sobre a realização de referendo no Estado do Acre para decidir sobre a alteração do fuso horário prevista na Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este decreto legislativo, com base no artigo 14, inciso II, da Constituição da República, convoca referendo, a ser realizado no Estado do Acre, sobre a alteração de fuso horário promovida pela Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008.

Art. 2º O eleitorado responderá “sim” ou “não” à seguinte questão: “Você é favorável à manutenção do Estado do Acre na faixa do terceiro fuso horário, conforme modificação trazida pela Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008?”

Art. 3º A Justiça Eleitoral promoverá campanha de ampla divulgação para discutir a questão objeto do referendo, observada a reserva de espaço idêntico para opiniões favoráveis e contrárias.

Art. 4º O referendo será realizado na data da primeira eleição estadual subsequente à de publicação deste decreto legislativo e será decidido por maioria simples.

Art. 5º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias para a execução do disposto neste decreto legislativo.

Art. 6º Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator